EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125/2022

PROTOCOLO Nº 4960
DATA ENTR 26/07/2023
HORÁRIO 14:41

"Dispõe sobre a revisão da Lei Complementar Nº 23, de 29 de dezembro de 2006, que instituiu o Plano Diretor de Visconde do Rio Branco - MG".

Art. 1° - O artigo 163 do Projeto de Lei Complementar 125/2022 passa a vigorar da seguinte forma:

Art.163. [...].

§ 1°. Para o caso das APPs das faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes (Anexo D - Mapa 6 - Rede Hidrográfica Municipal), excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, não ocupáveis com edificações, deverão ter largura mínima de:

I – 5m (cinco metros), na área urbana consolidada já parcelada mas não edificada, cumprindo-se os termos dos artigos 2°, 3° e 4° da Lei Federal n° 14.285, de 29 de dezembro de 2021;

II – 10m (dez metros), na área urbana consolidada ainda não parcelada, cumprindo-se os termos dos artigos 2°, 3° e 4° da Lei Federal n° 14.285, de 29 de dezembro de 2021;

III – [....].

§ 2°. [...].

§ 3°. Para todos os demais casos de Áreas de Preservação Permanentes, aplica-se a cada situação a legislação pertinente nas esferas federal, estadual e municipal, sendo permitida a intervenção em áreas de preservação ambiental permanente no caso de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, ocorrendo a dispensa de autorização em casos de obras públicas, conforme as disposições do Decreto Estadual n° 47.749/2019 do Estado de Minas Gerais.

Art. 2° - Esta emenda uma vez aprovada será incorporada ao Projeto de Lei Complementar N° 125/2022 e entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 26 de julho de 2023.

Vereador Antônio de Souza Lima Neto
Nôka do Fizico
(Republicanos)

JUSTIFICATIVA:

A referida emenda visa melhor adequar as previsões das faixas marginais não edificáveis, na beira de cursos d'água, à realidade urbana do município.

Nesse sentido, é de notório conhecimento que a ocupação urbana, no entorno de importantes rios e córregos da cidade, como o Xopotó e o Córrego da Rua Nova, encontram-se na beirada destes cursos hídricos, muitas vezes não seguindo qualquer distanciamento mínimo.

Da mesma forma os terrenos não edificados ou parcelados, adjacentes às faixas marginais dos cursos de água, possuem, notadamente, pequenas áreas de extensão que, muitas vezes, são menores do que os limites de 15 e 20 metros anteriormente previstos no projeto de Plano Diretor, encaminhado para esta Casa Legislativa.

Com isso, a alteração proposta visa não prejudicar os proprietários de tais áreas, bem como não criar "terrenos baldios" e "vazios" nas áreas de maior concentração populacional da cidade.

Além disso, os limites sugeridos são razoáveis. Isso porque, impedem o estabelecimento de novas construções na beira de rios e suas encostas, como atualmente ocorre em diversas áreas da cidade.

Da mesma forma, os distanciamentos propostos, de 5 metros para área urbana consolidada não edificada e de 10 metros para área urbana consolidada não parcelada, se mostram aptos para salvaguardar e proteger as calhas dos rios e córregos do município (que são aquelas mais suscetíveis às enchentes, erosão e desabamentos).

Pontua-se, nesse sentido, que a proposta desta emenda não contraria as disposições do Plano Municipal de Saneamento Básico, aprovado pela Lei Complementar nº059/2016.

No aspecto legal, cumpre salientar que a lei federal 14.285/2021 atribui competência aos municípios para dispor dos limites das faixas *non-aedificandi* nas margens de cursos d'água (inseridos em núcleos urbanos consolidados).

Nesse sentido, a referida normativa alterou o art. 22, § 5º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, prevendo que "*os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água*

natural em área urbana ***serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo****, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente. (destaque próprio)*". Assim, o referente projeto de lei complementar é o propício para prever os limites e alterações propostas com a presente emenda.

Em mesma linha, a Lei federal nº 14.285 também modificou a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que passou a prever, o seguinte:

> Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
>
> [...]
>
> § 10. **Em áreas urbanas consolidadas**, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, **lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo**, com regras que estabeleçam (destaques próprios):
>
> I – a não ocupação de áreas com risco de desastres;
>
> II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e
>
> III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei." (NR)

Em resumo, constata-se que esta emenda segue alinhada com a legislação vigente, em nada a contrariando. Ao mesmo tempo, é assegurada a compatibilidade do Plano Diretor com a realidade de Visconde do Rio Branco-MG, atendendo-se, de forma conjunta, aos preceitos da busca pelo interesse público, da defesa do meio ambiente e da promoção do bem-estar dos rio-branquenses.

Salienta-se que a referida emenda não altera os limites de proteção das áreas de APPs, decorrentes das margens de cursos d'água, que se localizem em zona rural ou em áreas urbanas não consolidadas. Nestes casos, continua vigente o limite mínimo de 30 metros, conforme dispõe o Código Florestal (Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012) e o projeto original de Plano Diretor.

A emenda proposta também trata do tema das intervenções em APPs, antes silente no projeto de Lei Complementar. Nesse sentido, foi ressaltada a possibilidade de intervenção, desde que preenchido o requisito do interesse social, utilidade pública ou do baixo impacto ambiental (em consonância com a legislação estadual). Da mesma forma, foi prevista a dispensa de autorização para intervenção

ambiental em APPs para a realização de obras públicas. Essas disposições são previstas no Decreto Estadual nº47.749/19 (arts. 17 e 37), embasado pela lei estadual nº 21.972/16 (que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Por fim, a proposição desta emenda, antes da audiência pública a ser realizada no dia 16 de agosto de 2023, na qual foram convidadas as autoridades ambientais competentes, com destaque para os conselhos de meio ambiente, permite a manifestação dos mesmos sobre a temática em debate, bem como abre espaço para que a sociedade possa se manifestar sobre o tema.

Com isso, espera-se a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 26 de julho de 2023.

Vereador Antônio de Souza Lima Neto
Nôka do Fizico
(Republicanos)